



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.938 - MS (2016/0291907-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal.
2. O cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retrata nos autos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.938 - MS (2016/0291907-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA e ROSELY GOULART OLIVEIRA interpõem agravo interno contra decisão (fls. 49/50 e-STJ) que indeferiu de plano a reclamação sob o argumento de que não estaria caracterizada a hipótese prevista no inciso II do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015.

Os agravantes defendem que, sendo *"uma das funções da Reclamação Constitucional é garantir a segurança jurídica"*, o presente caso se enquadraria no *"permissivo do artigo 988, II do CPC/2015, tendo em vista, que as decisões paradigmas tratam de direito processual, não de questões subjetivas das partes envolvidas nos referidos processos"* (fls. 54/55 e-STJ).

Entendem que

"(...) a autoridade das decisões paradigmas, sendo estas emanadas em decisões do Superior Tribunal de Justiça, foram ofendidas na decisão subjugada, devendo ser impugnadas via Reclamação Constitucional, por se tratar de decisões dada em questão de direito processual (valem para todos os processos similares), não somente para as parte envolvidas no caso concreto" (fl. 55 e-STJ).

Às fls. 58/61 (e-STJ) pugnam pela instauração de incidente de assunção de competência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.938 - MS (2016/0291907-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

De início, registra-se que a instauração de incidente de assunção de competência pressupõe a viabilidade do instrumento processual eleito. Assim, diante do flagrante descabimento da presente reclamação, já consignado na decisão agravada fica indeferido o pedido de fls. 58/61 (e-STJ).

De fato, o cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões surge no momento de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte, aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese dos autos.

Ao contrário do que defendem os agravantes, a reclamação não se presta para adequar a decisão reclamada a entendimento jurisprudencial desta Corte, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal, tanto pelo Código de Processo Civil de 1973 quanto pelo CPC/2015.

Caberia aos agravantes interpor o recurso cabível contra a sentença de fls. 17/21 (e-STJ).

A propósito:

"RECLAMAÇÃO. OFENSA À DECISÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA. VIA PROCESSUAL UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. Para que seja admitida a reclamação prevista nos arts. 105, I, 'f', da CF/88 e 187 do RISTJ, é imprescindível que se caracterize usurpação de competência ou ofensa direta à decisão proferida por esta Corte.

2. A reclamação é instrumento processual que não serve como sucedâneo recursal.

3. Hipótese em que a decisão proferida pelo juízo reclamado não afronta a autoridade do acórdão apontado como descumprido.

4. Pedido julgado improcedente."

(Rcl 14.640/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 5/5/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0291907-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 32.938 / MS**

Números Origem: 14015695620148120000 20090280375

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
RECLAMANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.